AUTORIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# CONSELHO REGULADOR

## DELIBERAÇÃO N.º 22/CR-ARC/2023

**De 19 de janeiro**

## QUE APROVA AS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO JORNAL A NAÇÃO

**Cidade da Praia, 19 de janeiro de 2023**

# CONSELHO REGULADOR

## DELIBERAÇÃO N.º 22/CR-ARC/2023

## De 19 de janeiro

**ASSUNTO:** Deliberação que aprova as determinações e recomendações ao jornal A Nação

### I - ENQUADRAMENTO

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a ARC promoveu, no dia 15 de dezembro do ano de 2022, uma visita de fiscalização e reunião com o Administrador do Jornal "A Nação-com sede na rua 3432, Cidadela, cidade da Praia, ilha de Santiago, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos a observar, no âmbito das suas competências.

Da visita de fiscalização e reunião tida e em conformidade com o relatório final da missão apresentado ao Conselho Regulador, constatou-se que o jornal A Nação e a sua proprietária não têm cumprido todas as exigências estabelecidas na legislação em vigor, porquanto:

1. **Averbamento de registo**

Nos termos do Artigo 39.º e do Artigo 40.º da Lei da Comunicação Social (Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto), conjugado com os artigos 2.º e 13.º da Lei de Registos das Empresas de Meios de Comunicação Social (Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto), doravante Lei de Registos, todos as

publicações periódicas, independente do suporte que utilizam, estão obrigadas a promover o seu registo junto das entidades competentes.

De acordo com a alínea a) do n.º 1 do Artigo 5.º da Lei de Registo, as publicações periódicas estão sujeitos a registo na ARC.

O n.º 1 do Artigo 12.º estabelece que: "As alterações supervenientes aos fatos registados devem ser comunicadas à entidade competente para efetuar registos no prazo de quinze dias após a sua verificação." E o n.º 2 institui que: "O averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de trinta dias contados a partir da data da sua verificação, com exceção dos averbamentos das alterações respeitantes aos operadores e aos respetivos serviços de programas referidos no n.º 2 do artigo 8.º que sejam objeto de apreciação prévia da ARC, caso em que são oficiosamente efetuados por esta entidade".

**2. Título profissional de jornalista**

O n.º 1 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n. ° 72/VII/2010, de 16 de agosto, estabelece que: "É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com respetivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão de Carteira Profissional de Jornalista, nos termos da lei". No n.º 2, consagra-se que: "Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título".

## II - DELIBERAÇÃO

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos Estatutos da ARC (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro e alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro), em particular a de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos (alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º) e de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social (alínea k) do Artigo 7.º);

O Conselho Regulador, reunido em sessão extraordinária, do dia 19 de janeiro de 2023,

**DELIBEROU**, por unanimidade, notificar a empresa A Nação Cabo Verde, Lda. (na qualidade de proprietária do periódico) e o Jornal "A Nação" a, no prazo de 30 dias a contar da receção desta Deliberação:

1) Solicitar um averbamento ao seu registo inicial junto da ARC, por alterações supervenientes do formato de distribuição ao público, que passou do papel para o formato eletrónico, em PDF.
2) Retirar da primeira página das edições em PDF do jornal a referência ao número de tiragem, pela manifesta impossibilidade de, sem a impressão no papel, fazer a quantificação do número de exemplares.
3) Enviar as cópias das carteiras profissionais de jornalista, equiparados e estagiários ao seu cargo.

***Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 63.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.***

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos